

ARQUIVE-SE

Em 25 de 1979

Presidente

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 440-GP.

- De 23 de Janeiro de 1979.

ARQUIVE-SE

Em 26 de 1979

Chefe Seção Comunicação e Arquivo

Autoriza o Executivo Municipal a firmar Convênio com a Petrobrás Distribuidora S/A e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI.

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com a PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A para fornecimento de asfalto, o qual deve obedecer às cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1.- O Convênio tem por objeto o fornecimento à CONVENIENTE, pela DISTRIBUIDORA, de asfaltos, até as quantidades abaixo indicadas:

CAP - 85/100 - 4.000 t

1.2.- O produto acima mencionado destina-se, exclusivamente, à aplicação de serviços de pavimentação, pela CONVENIENTE, no Município.

CLÁUSULA SEGUNDA - RETIRADA DOS PRODUTOS

2.1.- A CONVENIENTE obriga-se a, no prazo máximo de 8 (oito) meses, contados a partir de janeiro de 79, retirar a quantidade total de produtos mencionados na cláusula primeira, do local indicado pela DISTRIBUIDORA.

CLÁUSULA TERCEIRA - PREÇO

3.1.- Os asfaltos referidos na cláusula primeira serão fornecidos FOB/FÁBRICA DE ASFALTOS DE FORTALEZA-ASFOR, de acordo com a Estrutura de Preços do Conselho Nacional do Petróleo-CNP, correndo o transporte por conta da CONVENIENTE.

02.

3.1.1.- Caso seja de interesse da COVENENTE, os asfaltos referidos na cláusula primeira também posarão ser fornecidos FOB/Refinaria Landulpho' Alves-RLAM.

CLÁUSULA QUARTA - FORMA DE PAGAMENTO

4.1. Os produtos fornecidos pela DISTRIBUIDORA à Prefeitura Municipal ' de Campina Grande durante os meses de Janeiro /79 a Agosto de 79, serão ' faturados pela DISTRIBUIDORA através de Nota-Fiscal-Fatura, que deverão ser pagas pela CONVENENTE não prazos abaixo discriminados.

<u>Mês de Retirada</u>	<u>DIA DE PAGAMENTO</u>
janeiro/79	até 01/01/80
fevereiro/79	até 01/01/80
março/79	até 01/02/80
abril/79	até 01/02/80
maio/79	até 01/03/79
junho/79	até 01/03/80
julho/79	até 01/04/80
agosto/79	até 01/04/80

4.1.1- O prazo de pagamento que se refere o item 4,1-acima poderá ser alterado pela DISTRIBUIDORA, por razão de força maior ou caso fortuito, ' consoante previsto no Código Civil Brasileiro, entre os quais se inclui a redução dos prazos para a DISTRIBUIDORA, efetuada pelo fabricante dos produtos objeto deste convênio.

4.1.2- Sobre o valor de cada fatura, no período de tempo decorrido entre a sua data de emissão e a data de efetivo pagamento, incidirão juros de 6% ' (seis por cento) ao ano e correção monetária apurada com base na variação do valor nominal das obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN's) no mesmo período.

4.1.2.1. Os encargos acima mencionados (juros e correção monetária) se - rão objetos de Notas de Débitos para pagamento à vista.

4.2- Para cumprimento do disposto no item 4.1-acima, a CONVENENTE autoriza o Banco do Estado da Paraíba, interveniente neste instrumento, a creditar, nas datas de vencimento, a favor da DISTRIBUIDORA, os valores correspondentes aos fornecimentos efetuados, e aos encargos(juros e correção

03.

manetária) a que se refere o item 4.1.2. supra, obrigação que assume e que cumprirá a débito da conta da CONVENIENTE, de acordo com este convênio' e no ato de apresentação das duplicatas respectivas o das Notas de débitos' mencionados no subitem 4.1.2.1 acima.

4.2.1- Caso não sejam creditados nas datas dos vencimentos os valores correspondentes a quaisquer dos fornecimentos efetuados conforme estabelecido no item 4.2 serão suspensos de imediato os fornecimentos, objeto deste convênio, sem prejuízo, pela DISTRIBUIDORA, de exercer seu direito de RESCISÃO conforme estabelecido na CLÁUSULA QUINTA, ÍTEM 5.2.

CLÁUSULA QUINTA - RESCISÃO E SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO

5.1- O inadimplemento de quaisquer cláusulas ou condições do presente convênio poderá, a critério da parte inocente, ser motivo para sua imediata rescisão, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, respondendo a parte infratora pelas perdas que vier a dar causa.

5.2- Os fornecimentos objeto deste convênio serão suspensos de imediato pela DISTRIBUIDORA, independente de comunicação judicial ou extrajudicial, caso o conveniente deixe de realizar nos respectivos vencimentos, os pagamentos referentes aos fornecimentos de derivados de petróleo pela DISTRIBUIDORA e ou os pagamentos do parcelamento de débito referentes a fornecimentos anteriores.

5.3- Sendo a rescisão por culpa da CONVENIENTE e/ou do BANCO, fica estabelecido que, além do disposto no item 5.1, tornar-se-ão exigíveis, de imediato, os pagamentos relativos aos produtos já fornecidos pela DISTRIBUIDORA.

CLÁUSULA SEXTA - FORO

6.1- Fica eleito o foro da cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba que será o competente para dirimir todas e quaisquer controvérsias porventura decorrentes da execução do presente convênio, renunciando as partes a qualquer outro por mais privilegiado que o seja.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

ARQUIVE-SE

Em 26 de 01 de 1979

Chefe Seção Comunicação e Arquivo

Campina Grande, 23 de Janeiro de 1979.

ANUAL DO PISTO